Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público (Antiga Décima Sexta Câmara Cível)

Mandado de Segurança nº 0107620-95.2025.8.19.0000

Impetrante 1: JOÃO SÉRVULO TEIXEIRA
Impetrante 2: JOSE MANOEL
Impetrante 3: MANUEL JOSE DA SILVA
Impetrante 4: PAULO CÉSAR CARVALHO
Impetrante 5: CLÁUDIO FREIRE DOS SANTOS
Impetrante 6: MARIA DA CONCEIÇÃO DE BARTOLO CAPITÃO
Impetrado: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARRAIAL DO CABO
Relator: ***Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO.***

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. ATO IMPUGNÁVEL POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 267 DO STF. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Arraial do Cabo que não conheceu dos pleitos formulados pelos associados, por ilegitimidade e ausência de poderes de representação do Sindicato réu, determinou a exclusão da advogada do cadastro de representação do Sindicato réu, determinou que o OJA avaliador proceda à avaliação do imóvel objeto da desapropriação, e reiterou que o Município já se encontra na posse do bem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o Mandado de Segurança contra decisão proferida na ação de desapropriação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Mandado de Segurança não é a via adequada para a hipótese em tela, tendo em vista que o ato judicial nele destacado é passível de impugnação por meio da interposição de recurso de Agravo de Instrumento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO:29872 Assinado em 19/12/2025 17:56:04
Local: GAB. DES MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

4. Julgado extinto o processo sem resolução do mérito.

Tese de julgamento: "O Mandado de Segurança não é a via adequada para impugnar ato judicial passível de objeção por meio da interposição de recurso de Agravo de Instrumento, nos termos da súmula nº 267, do Supremo Tribunal Federal".

_____

Dispositivos relevantes citados: CF/88, art. 5º, LXXIV; CPC/15, arts. 98, 99, 485, I, e 1.019, I; Lei nº 12.016/09, arts. 5º, II, 10 e 25.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Cuidam-se os autos de Mandado de Segurança interposto por **JOÃO SÉRVULO TEIXEIRA, JOSE MANOEL, MANUEL JOSE DA SILVA, PAULO CÉSAR CARVALHO, CLÁUDIO FREIRE DOS SANTOS** e **MARIA DA CONCEIÇÃO DE BARTOLO CAPITÃO** contra ato do **JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARRAIAL DO CABO** que não conheceu dos pleitos formulados pelos associados, por ilegitimidade e ausência de poderes de representação do Sindicato réu, consignando que eventual reiteração poderá ensejar multa por litigância de má-fé de 2% sobre o valor da causa, observado o contraditório, determinou a exclusão da Dra. Maria da Conceição de Bartolo Capitão – OAB/RJ nº 208.647 do cadastro de representação do Sindicato réu, nestes autos, por atuar em nome de associados sem legitimidade para o feito, determinou que o OJA avaliador proceda à avaliação do imóvel objeto da desapropriação, juntando aos autos o respectivo trabalho, reiterou que o Município já se encontra na posse do bem e que permanecem válidas as autorizações já deferidas quanto às providências de destinação de bens remanescentes no local, conforme o interesse público e social, observadas as

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

cautelas anteriormente fixadas, e ficam as partes advertidas de que a presente ação tem objeto delimitado à desapropriação e ao valor indenizatório, sendo incabível a insistência em matérias estranhas ao rito, sob pena de adoção das medidas processuais pertinentes.

Alegam os impetrantes, em síntese, que o mandado de segurança é cabível, ante a ilegalidade e o abuso de poder perpetrados pela autoridade coatora, os quais violaram direito líquido e certo dos impetrantes, encontrando respaldo na legislação vigente e na jurisprudência pátria.

Sustentam que a decisão singular demonstra um excessivo rigor ao exigir a comprovação da legitimidade sindical antes de permitir a atuação dos associados, mesmo diante da informação de que o registro cartorário das atas estava em andamento.

Afirmam que tal exigência configura um inaceitável cerceamento de defesa e uma flagrante violação ao devido processo legal, uma vez que impede a plena manifestação dos representados e a defesa de seus direitos.

Sustentam que a manutenção da decisão que impede a atuação dos associados e de sua advogada representa um obstáculo à defesa dos interesses da categoria, em patente desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Aduzem que resta demonstrada a imprescindibilidade da concessão da medida liminar, a fim de suspender os efeitos da decisão judicial que indeferiu a atuação dos associados e da advogada no processo de desapropriação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75
Carimbado Eletronicamente

Dizem que as provas documentais apresentadas, em seu conjunto, demonstram, de forma inequívoca, a violação do direito líquido e certo dos impetrantes, bem como a necessidade de concessão da segurança para garantir a defesa dos seus interesses no processo de desapropriação.

Concluem que deve ser concedido o benefício da gratuidade de justiça, nos termos da Lei Estadual nº 3.350/99, por ser medida de inteira Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando os documentos de fls. 21/71, constata-se que os impetrantes comprovam a condição de destinatários da garantia constitucional da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, materializada no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Desta forma, levando-se em conta as condições econômico-financeiras atuais dos impetrantes, o deferimento da gratuidade de justiça é medida que se impõe.

Sendo assim, **defiro a gratuidade de justiça** formulada na inicial, na forma do artigo 99, do Código de Processo Civil.

Os impetrantes se insurgem contra ato da autoridade impetrada que não conheceu dos pleitos formulados pelos associados, por ilegitimidade e ausência de poderes de representação do Sindicato réu, determinou a exclusão da Dra. Maria da Conceição de Bartolo Capitão – OAB/RJ nº 208.647 do cadastro

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

de representação do Sindicato réu, nestes autos, por atuar em nome de associados sem legitimidade para o feito, determinou que o OJA avaliador proceda à avaliação do imóvel objeto da desapropriação, juntando aos autos o respectivo trabalho, reiterou que o Município já se encontra na posse do bem e que permanecem válidas as autorizações já deferidas quanto às providências de destinação de bens remanescentes no local, conforme o interesse público e social, observadas as cautelas anteriormente fixadas, e advertiu as partes de que a presente ação tem objeto delimitado à desapropriação e ao valor indenizatório, sendo incabível a insistência em matérias estranhas ao rito, sob pena de adoção das medidas processuais pertinentes nos autos do processo nº 0800130-34.2023.8.19.0005.

Nesse sentido, nos termos do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, verifica-se que a decisão proferida nos autos da ação de desapropriação combinada com tutelar de urgência de emissão na posse deve ser impugnada por meio de Agravo de Instrumento.

Considerando que o Agravo de Instrumento possui efeito suspensivo, na forma do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, aplica-se o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 e a súmula nº 267, do Supremo Tribunal Federal.

> Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
> (...)
> II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
>
> Súmula nº 267, do STF: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

Portanto, analisando-se os autos, observa-se que o mandado de segurança não é a via adequada para a hipótese em tela, tendo em vista que o ato judicial nele destacado é passível de impugnação por meio da interposição de recurso de Agravo de Instrumento.

A propósito, é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

> MANDADO DE SEGURANÇA. Execução de Alimentos. Ato combatido consistente em decisão judicial. Decisão interlocutória recorrível por meio de agravo de instrumento. Art. 1.015, Parágrafo Único, do CPC. Incabível mandado de segurança contra decisão judicial passível de recurso com efeito suspensivo. Art. 5º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Súmula 207 do STF. Possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento. Art. 1.019, inc. I, do CPC. Precedentes deste Tribunal de Justiça. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. (0073139-14.2022.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA. Des(a). JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI - Julgamento: 21/09/2022 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL))
>
> "MANDADO DE SEGURANÇA. Ação mandamental em que objetiva a impetrante a suspensão de ato judicial que, nos autos de ação de despejo c/c cobrança, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de devolução de prazo para interposição de apelo, formulado pela 2ª ré, ora impetrante, por considerar válida a intimação efetuada através do Diário da Justiça Eletrônico. O artigo 5º da Lei nº 12.016/09 dispõe que não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. Sobre o tema, o Enunciado nº 267 da Súmula do E. STF, segundo o qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição." Na espécie, a decisão judicial objeto do writ foi proferida em fase de cumprimento de sentença, sendo cabível a interposição de recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 1015, p. único, do CPC. Outrossim, é possível a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, com fundamento no art. 995, p. único do CPC, como também pelo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
78
Carimbado Eletronicamente

> disposto no art. 1019, I, do mesmo Codex. Frise-se, por derradeiro, já ter a impetrante interposto Agravo de Instrumento com idêntica finalidade, valendo destacar que o aludido recurso foi igualmente distribuído a esta Relatora e encontra-se pendente de julgamento. Descabimento do mandamus, na espécie. Precedentes desta E. Corte. Indeferimento da petição inicial."
> (0058924-33.2022.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA. Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR - Julgamento: 06/09/2022 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL))

À conta de tais fundamentos, indefiro a petição inicial, na forma do artigo 10, da Lei nº 12.016/2009, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelos impetrantes, observada a gratuidade de justiça ora concedida, e sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com o artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e da súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ